



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Processo nº 1370.01.0038841/2020-39**

Governador Valadares, 29 de junho de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 165/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

**Destinatário(s):**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

**Assunto:** Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva – LAC1 (LOC) e AIA vinculada-Arthur Arpini Coutinho

**DESPACHO**

Processo Administrativo: 11346/2007/001/2019 e AIA n.º PA n.º 02886/2019	Município: Nanuque e Carlos Chagas/MG
Empreendedor: Arthur Arpini Coutinho	CPF/CNPJ: 014479637-68
Empreendimento: Arthur Arpini Coutinho - Fazenda Veneza	CPF/CNPJ: 014479637-68
<b>Assunto:</b> Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Operação Corretiva – LAC1 (LOC) e AIA vinculada	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental	806.457-8
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental	1.368.449-3
Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental	1.364.196-4
Silvana Arreco Rocha – Gestora Ambiental	1.469.839-3
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1.151533-5
Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3

Ao Superintendente Regional da SUPRAM/LM,

Servimos da presente Papeleta de Despacho para reportar-lhe as circunstâncias de fato acerca do Processo Administrativo em comento para ao final sugerir:

**DO HISTÓRICO:**

1. O empreendimento Fazenda Veneza, localizado nos municípios de Nanuque e Carlos Chagas, teve início de suas operações em 10/01/1992. O empreendimento foi autuado em 15/10/2018 pelo Núcleo de Fiscalização Nordeste-NUFIS, Auto de Infração nº190281/2018, por operar atividade sem a devida regularização ambiental. Com o objetivo de promover a regularização ambiental de suas atividades, o empreendedor preencheu em 04/12/2018 o Formulário de Caracterização Ambiental- FCE, por meio do qual foi gerado o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0736889/2018, que instruiu o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC), considerando a não incidência de critério locacional (Peso 0), resultando em classe 4 conforme parâmetros e critérios definidos na Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017.
2. Cabe ressaltar que após a autuação do NUFIS o empreendedor solicitou junto a SUPRAM LM, através de Ofício, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a fim de dar continuidade às suas atividades, sendo o

referido instrumento firmado em 11/01/2019, com prazo originário de 18 meses a contar da assinatura, com pedido de prorrogação protocolado em 19/06/2020 (SEI nº1370.01.0023184/2020-52).

3. Em 10/07/2019, mediante o recibo de entrega de documentos, protocolo SIAM nº0411123/2019, foi formalizado o processo de licenciamento ambiental PA nº. 11346/2007/001/2019 na modalidade de Licença Ambiental Concomitante - LAC 1 (LOC), bem como o PA AIA n.º 02886/2019, Classe 4, com atividades a serem licenciadas conforme a Deliberação Normativa DN nº217/2017, a saber: Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo, código G-02-07-0 com área de pastagem de 1660,58ha; Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento, código G-02-08-9 para 2.000 cabeças; Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com área útil de 400,0ha e Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, código G-05-02-0 para uma área inundada de 20,10ha.
4. Mediante solicitação de informações complementares em 23/12/20 foi retificado o FCE para a obtenção da licença ambiental LOC para as atividades “G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo com área de pastagem de 1718,540 ha”; “D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais com capacidade instalada de 10,0t/dia”; “G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura com área inundada de 16,90ha”, e ainda as atividades não passíveis “G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com área 52,82ha e “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, com capacidade de 15m<sup>3</sup>”.
5. O processo administrativo de licenciamento ambiental foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental – EIA/RIMA tendo em vista a sentença proferida em sede da Ação Civil Pública nº. 0446101-38.2011.8.13.0024, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, impondo a obrigação de exigir a elaboração de EIA/RIMA, conforme a Resolução CONAMA nº01/1986, na concessão e renovação de licença ambiental de projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1000,0 ha. Tendo em vista que o projeto da Fazenda Veneza contempla uma área superior a 1000 ha, fez-se necessária a apresentação de EIA/RIMA a fim de atender a legislação vigente.
6. O empreendimento em questão requereu no âmbito do processo de licenciamento autorização de intervenção ambiental-AIA em uma área de 20,1ha, sendo solicitada a intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente e corte ou aproveitamento de 09 (nove) árvores isoladas nativas vivas para construção de nova barragem de irrigação. Contudo, uma vez que é vedada a ampliação do empreendimento na fase de regularização corretiva, e que as citadas intervenções acarretariam na ampliação do empreendimento, o empreendedor solicitou, via SEI - Processo n.º 1370.01.0057009/2020-32 o arquivamento do processo de AIA n.º 02886/2019.

7. O órgão ambiental realizou vistoria no empreendimento em 06/08/2020 (Relatório de Vistoria - RV nº. 023/2020 - protocolo SIAM nº 0225909/2021. No âmbito da análise do processo de licenciamento, em 14/09/2020, foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-LM nº. 61/2020 (SEI nº 1370.01.0038841/2020-39), sendo solicitada pelo empreendedor, através de Ofício, a prorrogação do prazo de entrega, com deferimento desta dilação através do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 84/2020. Em 23/12/2020 a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

#### DA DISCUSSÃO:

Após análise da documentação apresentada em atendimento ao OF. SUPRAM-LM - nº. 61/2020 verificou-se que:

1. Em relação à solicitação de apresentação do “Programa de Educação Ambiental-PEA” conforme DN COPAM nº. 214/2017 (versão atual) e Instrução de Serviço Sisema nº. 04/2018, o empreendedor apresentou justificativa para dispensa da realização do PEA no processo SEI nº 1370.01.0053098/2020-93, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº. 214/2017 de 26/04/2017:

§ 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada.

O empreendedor apresentou Ofício no processo SEI nº 1370.01.0053098/2020-93, solicitando a dispensa do PEA. Contudo, a justificativa descrita no ofício não foi devidamente fundamentada, considerando as especificidades do empreendimento Fazenda Veneza. Conforme preconiza o Formulário disponibilizado pela SEMAD, a justificativa com informações para a dispensa total do PEA (item 4.4.1) deverá ser anexada ao respectivo formulário de solicitação de dispensa do PEA.

Com base no exposto, de acordo o documento do processo SEI supracitado, verifica-se que o empreendedor não apresentou o formulário de dispensa do PEA conforme estabelece a DN 214/2017, restando, assim, prejudicada a análise da dispensa do PEA devido à insuficiência de informações técnicas que possibilitem o órgão ambiental analisar tal pedido.

Considerando os documentos apresentados conclui-se que o empreendedor não realizou os procedimentos estabelecidos na DN 214/2017 e, portanto, não atendeu a informação complementar solicitada.

2. Em relação ao Levantamento da Fauna, no estudo apresentado não foram seguidas as instruções contidas na legislação (Instrução Normativa Nº 146/2007, do IBAMA), uma vez que, não foi realizado levantamento contemplando a sazonalidade, sendo apresentada apenas uma campanha realizada no período seco. Deste modo, foi oportunizado ao empreendedor a complementação dos estudos, de maneira a atender ao estabelecido na legislação ambiental vigente (Instrução Normativa Nº 146/2007), do IBAMA, observando especificamente as

instruções previstas nos artigos 4º e 5º, bem como Termos de Referência disponíveis no sítio da Semad [hp://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento](http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento)).

Em complementação ao estudo foram solicitados alguns itens constantes no Art. 5º, tais como:

Art. 5º Como resultados do Levantamento de Fauna em áreas de empreendimentos, deverão ser apresentados:

III - esforço e eficiência amostral, parâmetros de riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade e demais análises estatísticas pertinentes, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada área amostrada;

V - estabilização da curva do coletor;

Em resposta à solicitação o empreendedor informa que: "Para o estudo da fauna, realizou-se levantamento das espécies qualitativamente, método que consiste em anotar a presença ou ausência da espécie em determinado local, sem a necessidade do pesquisador/consultor se ater a determinada metodologia quantitativa. Dessa forma, não é possível estimar a riqueza de espécies, abundância e índice de diversidade, uma vez que tais parâmetros são realizados quando o levantamento da fauna é realizado quantitativamente." E em relação à Estabilização da curva do coletor, informa ainda que para o estudo realizado qualitativamente, não é possível a confecção do gráfico de estabilização da curva do coletor.

Considerando os documentos apresentados, conclui-se que o empreendedor não seguiu os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa N.º 146/2007, do IBAMA, bem como Termos de Referência disponíveis em [hp://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento](http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacao-de-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento), portanto, não atendeu a informações complementares solicitadas o que impossibilitou a conclusão análise do estudo.

3. Conforme oportunizado no ofício de informações complementares, o empreendedor deveria promover a regularização da área de reserva legal relativo ao déficit constatado da Matrícula n.º 3.744 (CRI Nanuque), haja vista que a área total de 1.930,5075 ha, após georreferenciamento do imóvel, passou a ser de 2.300,8024 ha - AV-22-3.744).

Neste sentido, destaca-se que consta área averbada (AV-13-3.744) - PA SIM n.º 03010000069/14 de 233,8643 ha dividida em 5 subáreas no imóvel matriz, além de 180,2691 ha na matrícula receptora n.º 15.677 (CRI Teófilo Otoni), totalizando 414,1336 ha. À época da averbação, a área de RL atendia o percentual mínimo exigido na legislação ambiental. Contudo, a partir do georreferenciamento citado anteriormente, verificou-se a necessidade de complementação da área de RL equivalente a cerca de 46,00ha, o que não foi feito a tempo e a modo.

Conforme o §1ºart. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 em relação às informações complementares, inclusive estudos específicos:

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Considerando o referido parágrafo, não há de se oportunizar nova apresentação dos estudos solicitados no OF. SUPRAM-LM - nº. 61/2020, uma vez que estes não foram devidamente apresentados.

Extrai-se ainda do ofício encaminhado pelo órgão ambiental o fato de que *as informações complementares solicitadas deverão ser entregues na sua totalidade, via ofício, mencionando o número do Processo COPAM e o número deste ofício, com cópia digital.* (g.n.). Entretanto, considerando os fatos expostos, verificou-se que as informações não foram apresentadas na sua totalidade.

As regras previstas no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o processo de licenciamento ambiental será arquivado dentre os aspectos:

- I – a requerimento do empreendedor;
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando que o empreendedor deixou de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 e que outras informações não foram apresentadas na sua totalidade, tendo em vista a ausência de estudos, insuficiências de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, principalmente, quanto ao Programa de Educação Ambiental-PEA; quanto ao Levantamento de Fauna e em relação à adoção de procedimentos de regularização da área de reserva legal da Matrícula nº 3.744, ao órgão ambiental não resta alternativa que não sugerir o arquivamento do pedido de licença ambiental.

Conforme o Art. 16 da DN COPAM n.º 217/2017 - Parágrafo 3º tem-se que indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

O arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

O custo referente ao pagamento do emolumento pela emissão do FOB nº736889/2018 consta juntado, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE nº4425818850139), fl.36 e comprovante de pagamento apresentado anexado aos autos, fl.37. Em vista da emissão de um novo FOB retificador, foram apresentados novo DAE nº4426495300150 referente aos emolumentos e comprovante de pagamento de fls. 757/758.

O custo referente à análise processual encontra-se anexado conforme se verifica do Documento de Arrecadação Estadual (DAE nº4925818840118) de fl.34 e comprovante de pagamento de fl. 35.

Registra-se que a quitação de emolumentos respectivos à emissão do FOBI e custos de análise do Processo Administrativo, deverá ser alvo de conferência e apuração pelo setor responsável, sem prejuízo de ulterior cobrança de eventuais diferenças pela Administração Pública, se for o caso.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe sugere o arquivamento do requerimento de LAC1-Corretiva e AIA vinculada, uma vez que o empreendedor não apresentou informações complementares solicitadas no decorrer da análise do processo de licenciamento do empreendimento Fazenda Veneza.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento dos Processos Administrativos de LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA, PA n.º 11346/2007/001/2019 e de AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, PA n.º 02886/2019, ambos formalizados pelo empreendedor/empreendimento Arthur Arpini Coutinho/Fazenda Veneza para a execução das atividades “Criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo (G-02-07-0)”, “Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (D-01-13-9)”, “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (G-05-02-0)”, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em empreendimento localizado na Zona Rural dos Municípios de Nanuque e Carlos Chagas/MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de Vossa Senhoria deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

Registra-se que o parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

Recomenda-se, por necessário, que os dados do processo administrativo em referência sejam encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos

moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n.º 05/2017.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 29/06/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31549002** e o código CRC **F48B549D**.



---

Referência: Processo nº 1370.01.0038841/2020-39

SEI nº 31549002